

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 016.619/2011-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Interessados: Amanda Carolina Alves de Oliveira (112.457.187-62); Ana Lúcia Carneiro de Sampaio Correa (014.501.917-97); Ana Lúcia Osório Tabet (601.387.937-00); Antônio Pedro Osório Tabet (029.489.687-20); Carmen Lúcia Ferreira de Souza (828.976.387-53); Clarice da Conceição Moraes Barros (136.050.097-94); Deotalia Araújo de Oliveira (012.353.967-62); Dilea Benedicta da Silva (387.053.207-63); Fernando Antônio Osório Tabet (042.946.977-25); Inah Wanderley de Souza Coelho (023.956.237-25); Juan Carlos Gonçalves Cardoso (150.434.167-85); Kátia Marmeleiro (769.251.887-49); Márcia Marmeleiro (769.250.997-20); Marco Antônio Osório Tabet (042.947.047-99); Maria Alves (590.831.237-15); Maria José Cabral da Silva (032.385.557-15); Maria Lúcia Ribeiro Lessa (010.311.467-09); Maria Margarida Pereira e Silva (161.584.667-00); Maria Marmeleiro (279.170.457-49); Maria dos Santos Ayres (004.568.157-08); Myrthes Cabral da Silva (125.845.927-20); Nanci Cardozo da Costa (010.200.027-19); Nara Silva Fernandes (661.749.457-15); Nele Silva Fernandes (661.820.937-49); Nira Silva Fernandes (661.749.377-04); Regina Helena Milone de Freitas Travassos (544.966.247-53); Sônia Cristina Benitez Falcao Peixoto (639.620.477-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. FILHA SOLTEIRA MAIOR. ATO JULGADO LEGAL. BENEFICIÁRIA APOSENTADA ANTERIORMENTE NO RPPS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DETECTADA, POSTERIORMENTE, AO JULGAMENTO. ACUMULAÇÃO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU LEGAL O ATO. PASSADOS MAIS DE 5 ANOS DO JULGAMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. OITIVA DA INTERESSADA. OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS SE COMPROVADA. MEDIDAS SANEADORAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À SEFIP.

Relatório

Em exame, proposta da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) de revisão de ofício do acórdão 8819/2011-TCU-1ª Câmara (peça 21), que considerou legal, dentre outros emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), o ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. José Cabral da Silva em favor da Sra. Maria José Cabral da Silva, na qualidade de filha maior solteira (peça 10).

2. Reproduzo, com ajustes de forma, por melhor esclarecer a matéria, o parecer do MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 35):

“Trata-se de proposta de revisão de ofício do Acórdão 8.819/2011-1ª Câmara, que considerou legais os atos de concessão de pensão civil em análise (peça 21), emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ). Entre os atos, estava o da pensão civil instituída pelo Sr. José Cabral da Silva, falecido em 18/4/1952, que tinha inicialmente como beneficiárias as Sras. Maria José Cabral da Silva (CPF: 032.385.557-15) e Myrthes Cabral da Silva (CPF: 125.845.927-20), ambas habilitadas na condição de filhas solteiras, maiores de 21 anos, não ocupantes de cargo público permanente. Atualmente, a pensão civil remanesce sendo paga apenas em favor da beneficiária Maria José Cabral da Silva, conforme faz prova o contracheque acostado à peça 28.

Com vistas ao saneamento dos autos, a Unidade Técnica, em expediente à peça 25, solicitou à Unidade Jurisdicionada, em 16/8/2013, documentos e esclarecimentos em relação à pensão civil em questão. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada encaminhou a documentação constante da peça 27, informando que, segundo o entendimento à época da concessão da pensão, não era necessária a comprovação de dependência econômica da filha maior solteira em relação ao instituidor e que “a aposentadoria desvinculava totalmente o servidor do serviço público e os proventos não induziam a acumulação”.

Esclareceu que apenas a partir da prolação do Acórdão 892/2012-Plenário, do TCU, é que teria passado a solicitar das beneficiárias de pensão civil, na qualidade de filhas maiores de 21 anos e solteiras, que apresentassem, a época do recadastramento, declaração para fins de comprovação/manutenção da dependência econômica em relação ao instituidor. Ressaltou que teria sido nessa ocasião (recadastramento) que a pensionista Maria José Cabral da Silva teria apresentado declaração de que recebia proventos de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme documentos anexos.

Analisando as informações nos autos, a Sefip noticiou já haver decorrido mais de 5 anos desde a apreciação do mencionado ato de concessão, tendo em conta que o Acórdão 8.819/2011-1ª Câmara foi proferido em sessão ordinária de 4/10/2011, e considerando que não se verificou a existência de má fé do instituidor ou da beneficiária da pensão, entendeu exaurido o prazo para revisão de ofício, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a seguir transcrito:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Desse modo, na forma do disposto no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, propôs o arquivamento do presente feito, em manifestação à peça 30. Em manifestação anterior (peça 32), anuímos ao posicionamento da Sefip.

Posteriormente, em despacho à peça 34, o E. Relator remeteu novamente os autos a este gabinete para se manifestar quanto a à proposta de possível transformação do presente processo em representação, a fim de apurar as supostas irregularidades na pensão deferida à Sra. Maria José Cabral da Silva. Por suficientemente elucidativo, transcrevemos abaixo o sumário do referido despacho:

Sumário: Pensão civil. Filha solteira maior. Ato julgado legal. Beneficiária aposentada anteriormente no RPPS. Acumulação ilegal. Impossibilidade de revisão de ofício. Passados mais de 5 anos do julgamento, pela legalidade. Transformação em representação. Oitiva da interessada. Opção por um dos benefícios. Determinação para suspensão do benefício não escolhido. Oitiva MP/TCU.

A tese esposada é que, embora reconhecendo o não cabimento de revisão de ofício do mencionado ato, pois o julgamento havia ocorrido há mais de cinco anos, nada obstaría que o TCU adotasse medida saneadora da irregularidade detectada em processo cuja natureza permitisse sua realização, tal qual uma representação.

Isso porque, se a pensão foi instituída em 1995, e desde 1988, a servidora já estava aposentada, em cargo público federal, isso significa que a pensão já foi instituída ilegalmente, de modo que, se essa Corte tivesse tido ciência dessa condição da interessada, não teria considerada legal a presente pensão, como o fez por ocasião da prolação do acórdão 8.819/2011-1ª Câmara. Nesse sentido, se apenas neste momento chegou ao conhecimento do Tribunal a situação que impediria à interessada de perceber a presente pensão civil, passado o prazo para revisão de ofício do ato, nada obstaría, a fim de corrigir tal irregularidade, a determinação de se suspender o benefício, ante o exposto comando da Lei 3.373/1958.

O Relator assevera ainda que, em respeito ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a interessada deve ser ouvida, previamente, em oitiva acerca da irregularidade, facultando-lhe a possibilidade em optar pela manutenção de sua aposentadoria no cargo de técnico judiciário do TRE/RJ ou pela percepção da pensão instituída pelo Sr. José Cabral da Silva.

Inicialmente, é conveniente reforçar nosso entendimento de que, a não ser em caso de comprovação de má fé, o que não ficou configurado nos autos, não existe a possibilidade de contornar o prazo decadencial de cinco anos que o TCU tem para rever de ofício os atos de pessoal, por meio da instituição de outro processo, ainda que fincado no argumento de que as informações sobre a irregularidade não chegaram tempestivamente a esse Tribunal.

Assim, ainda que se converta um processo de concessão (de aposentadoria ou pensão civil) em representação, com o objetivo de apurar uma irregularidade não detectada tempestivamente dentro do prazo regimental de revisão de ofício, nenhuma medida efetiva tendente a cassar ou reduzir o benefício poderia ser adotada. A única consequência prática que poderia advir dessa representação seria a responsabilização dos gestores envolvidos na concessão, fato que raramente é proveitoso, uma vez que os gestores normalmente não se beneficiam de algum modo da irregularidade identificada no benefício.

Cabe lembrar que o prazo para revisão de ofício previsto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU coincide com a regra de decadência prevista na Lei 9.784/1999, que tem como vetores os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Assim, a instauração de outro processo a fim de revisar a mesma irregularidade teria contornos de subterfúgio procedimental a fim de desobrigar o TCU da regra de decadência ao rever suas decisões, ficando o jurisdicionado à mercê da modificação de julgamento dessa corte ad aeternum. Certamente tal situação importaria em grave insegurança jurídica e por isso deve ser, como regra geral, evitada.

Por outro lado, a situação tratada nos autos tem contornos peculiares. A pensão concedida à Sra. Maria José Cabral da Silva é uma pensão de caráter temporário, cuja habilitação depende da manutenção de determinadas condições no tempo, entre elas, não contrair matrimônio e não ocupar cargo público permanente. Transcrevemos abaixo o dispositivo que prevê a pensão em comento:

Lei 3.373/1958

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” (sem grifos no original).

Isso significa que a ocupação de cargo público faz com que a filha perca o benefício a qualquer tempo. É uma condição que põe fim à vigência da pensão temporária. Ainda que o benefício tenha sido há muito concedido, e que o respectivo ato tenha sido apreciado pela legalidade pela Corte de Contas, a pensão não perde sua natureza de temporária, de maneira que, se a qualquer tempo a interessada deixar de preencher as condições que a habilitam como beneficiária da pensão, esta será cancelada.

Ou seja, mesmo na hipótese em que uma beneficiária habilitada como filha maior solteira, na pensão temporária prevista no art. 5º da Lei 3.373/1958 tenha tido seu ato de pensão civil registrado pelo TCU, se vier posteriormente a ocupar cargo público permanente ou a se casar, o órgão deve suspender o seu benefício.

No caso em tela, vale lembrar que o benefício nem sequer deveria ter sido concedido, pois desde o óbito do instituidor a beneficiária já ocupava cargo público. Entretanto, o efeito prático da concessão do benefício e do registro pelo TCU é apenas o cancelamento da pensão até a respectiva data. Ou seja, considerando que o registro do ato pelo TCU cancelou todas as situações constituídas até o respectivo julgamento, e que não há que se falar em rever essa decisão em virtude de sua decadência, o efeito gerado se circunscreve à impossibilidade de rediscussão do fato ou de repetição dos valores.

No entanto, a habilitação do beneficiário em pensão civil temporária se trata de uma relação de trato sucessivo ou continuado, de maneira que a cada nova competência devem ser implementadas as condições para a manutenção (ou para o não cancelamento) do benefício. Isso significa que se atualmente a beneficiária der causa a uma das condições resolutivas para o gozo do benefício, como casar-se ou ocupar cargo público permanente, então a pensão deve deixar de ser paga.

No caso em tela, a Sra. Maria José Cabral da Silva continua equiparada à condição de ocupante de cargo público permanente, condição que deveria por fim à sua relação de pensionista no benefício em análise. Assim, por se tratar de relação de trato sucessivo, nada impede que, via representação, o TCU, verificando a irregularidade, determine que a partir da nova decisão, o órgão corrija a situação que passou a se constituir como irregular.

Do exposto, embora por fundamentos diversos daqueles expostos no despacho que compõe a peça 34, anuímos à proposta de conversão do presente processo em representação, a fim de apurar a irregularidade de acumulação irregular da pensão prevista no art. 5º da Lei 3.373/1958.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, proposta da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) de revisão de ofício do acórdão 8819/2011-TCU-1ª Câmara (peça 21), que considerou legal, dentre outros emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), o ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. José Cabral da Silva em favor da Sra. Maria José Cabral da Silva, na qualidade de filha maior solteira (peça 10).

2. Evidencia-se, nos autos, que a Sra. Maria José Cabral da Silva (i) assumiu o cargo de técnico judiciário em outubro/1954, aposentando-se em 1988 (peça 27, p. 3); (ii) declarou que percebia benefício do RGPS (peça 27, p. 12 a 14), o que foi confirmado por meio de pesquisa ao DataPrev: percepção desde 1992 (peça 33); e que (iii) recebe a presente pensão civil desde 1995 (peça 10).

3. A questão central é, pois, a avaliação da legalidade da percepção cumulada de diferentes benefícios previdenciários.

4. Dada a possível irregularidade na concessão da pensão civil à Sra. Maria José Cabral da Silva, a Sefip diligenciou o TRE/RJ para apresentar, além de outras informações, “cópia de documentos que comprovem a dependência econômica da filha maior solteira Maria José Cabral da Silva em relação ao instituidor, haja vista entendimento desta Corte de Contas proferido no acórdão 892/2012 – Plenário” (peça 25).

5. Após análise dos documentos e das informações obtidos por meio de diligência ao órgão de origem, a Sefip constatou que a beneficiária continua recebendo o benefício instituído, porém, “considerando já haver decorrido mais de 5 anos desde a apreciação do mencionado ato de concessão, (...) e, considerando que não se verificou a existência de má-fé do instituidor ou da beneficiária da pensão, exauriu-se o prazo para revisão de ofício, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU” e, assim, propôs o arquivamento do processo.

6. A proposta recebeu a anuência do MP/TCU.

II

7. Entendi que o caso deveria receber outro desfecho, posto que a percepção ilegal dos benefícios deveria ser descontinuada, e, assim, devolvi os autos ao MP/TCU, para avaliar a conversão do processo em representação, nos seguintes termos (peça 34):

(...) 13. De início, percebo que a proposta de revisão de ofício poderia não ter sido suscitada, visto que o próprio requisito para sua propositura já não mais subsistia, pois o julgamento havia ocorrido há mais de 5 anos.

IV

14. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 163.204-SP, esposado no voto condutor do ministro Carlos Velloso, o inativo está sujeito às mesmas regras de proibição de acumulação quando na ativa:

“Os servidores públicos aposentados não deixam de ser servidores públicos: são, como bem afirmou Haroldo Valadão, servidores públicos inativos. A proibição de acumulação de vencimentos decorre, na realidade, de uma regra simples: é que os vencimentos, que são percebidos pelos servidores públicos ativos, decorrem de um exercício atual do cargo, enquanto os proventos dos aposentados decorrem de um exercício passado. Ambos, entretanto, vencimentos e proventos constituem remuneração, decorrente do exercício – atual ou passado – de cargos públicos, ou de empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações mantidas pelo poder público (CF, art. 37, XVI e XVII, art. 40). Por isso mesmo, essa acumulação de vencimentos e proventos incide na regra proibitiva, porque ambos

– vencimentos e proventos – constituem remuneração decorrente do exercício de cargo público.”

15. Na mesma linha jurisprudencial (de que o aposentado no serviço público não perde sua condição de servidor), o voto do ministro Octavio Gallotti na Adin 1.441 - MC:

“Ao contrário dos trabalhadores da iniciativa privada, que nenhum liame conservam com seus empregadores após a rescisão do contrato de trabalho pela aposentadoria, preservam os servidores aposentados um remarcado vínculo do aposentado e índole financeira com a pessoa jurídica de direito público para quem hajam trabalhado.

Não é por outro motivo que interdições, tais como a imposição do teto de remuneração e as proibições de vinculação ou equiparação de vencimentos, do cômputo de acréscimos pecuniários percebidos ao mesmo título, bem como a de acumulação remunerada (incisos XI, XIII, XIV e XVI do art. 37 da Constituição), são por igual aplicáveis tanto a servidores ativos como a inativos, no silêncio da Constituição.”

16. Entendido que o aposentado se sujeita às mesmas regras de proibição de acumulação quando na ativa, deve ser ressaltado que o Tribunal se manifestou, em alguns julgados, no sentido de que a extinção da pensão civil à filha maior solteira pelo exercício de cargo público permanente abrange o ativo e o inativo:

Acórdão 10.388/2011-TCU-1ª Câmara:

“A jurisprudência do TCU acerca da pensão à filha maior solteira, de que trata a Lei nº 3.373/1958, é no sentido de que a posse em cargo público permanente extingue, irreversivelmente, a possibilidade de continuar a receber o benefício. Essa restrição alcança a filha aposentada em cargo público permanente (Acórdãos nos 3.301/2008-TCU-1ª Câmara e 292/2004-TCU-2ª Câmara, entre outros).”

V

17. Cabe, portanto, examinar a legalidade da pensão civil da Sra. Maria José Cabral da Silva, na qualidade de filha maior solteira, à luz da expressa proibição prevista no art. 5º, parágrafo único da Lei 3.373/1958:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” (sem grifos no original).

18. No voto condutor do acórdão 892/2012-TCU-Plenário, em resposta à consulta formulada pela então Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o relator entendeu ser equiparadas as situações:

54. Enfrentando o problema aí colocado, é de ver que o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, não deixa dúvidas ao consignar que a filha maior solteira perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal, conforme amplamente colacionado no Relatório precedente.

55. No caso de ser a filha aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que o aposentado em cargo público é equiparado ao servidor da ativa (RE 163.204/6-SP).

Assim, a vedação constante do normativo em destaque também alcança as filhas maiores que se encontrem aposentadas pelo Regime Estatutário.” (não grifado no original)

19. No mesmo acórdão, em resposta à questão 3 da referida consulta, o Tribunal pacificou a compreensão de que, após o exercício de cargo público permanente por filha maior solteira, é impossível o direito à percepção dessa pensão.

Acórdão 892/2012-TCU-Plenário - Voto

“Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958?

SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.”

20. Assim, a melhor compreensão que se apresenta ao caso é que, desde 2012, já estava claro que a percepção de pensão civil estatutária concomitante à de aposentadoria no regime próprio de previdência social (RPPS) era ilegal.

21. Se esta Corte tivesse tido ciência dessa condição da interessada, aposentada pelo TRE/RJ, desde 1988, não teria considerada legal a presente pensão, instituída em 1995, como o fez quando prolatou o acórdão 8819/2011-TCU-1ª Câmara.

22. Portanto, se apenas neste momento chegou ao conhecimento deste Tribunal a situação que impediria à interessada de perceber a presente pensão civil, passado o prazo para revisão de ofício do ato, nada obsta, a fim de corrigir tal irregularidade, a determinação de se suspender o benefício, ante o expresso comando da Lei 3.373/1958.

23. Mas, em respeito ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a interessada deve ser ouvida, previamente, em oitiva acerca da irregularidade, facultando-lhe a possibilidade em optar pela manutenção de sua aposentadoria no cargo de técnico judiciário do TRE/RJ ou pela percepção da pensão instituída pelo Sr. José Cabral da Silva.

24. Diante dessas considerações, afastada a hipótese da revisão de ofício do ato, tal medida saneadora só pode ser adotada em processo cuja natureza permita sua realização, o que conduz à decisão de se converter o presente processo de pensão civil em representação, por iniciativa da unidade instrutiva.”

8. Em seu novo parecer, agora em análise, o MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifesta-se favorável à conversão do presente processo em representação, a fim de apurar a irregularidade de acumulação irregular de benefícios.

9. Porém, assevera que sua concordância quanto ao mérito se dá “por fundamentos diversos daqueles expostos no despacho que compõe a peça 34”, com as ponderações descritas no relatório que antecede esta proposta. Aduz o MP/TCU que “a Sra. Maria José Cabral da Silva continua equiparada à condição de ocupante de cargo público permanente, condição que deveria pôr fim à sua relação de pensionista no benefício em análise. Assim, por se tratar de relação de trato sucessivo, nada impede que, via representação, o TCU, verificando a irregularidade, determine que a partir da nova decisão, o órgão corrija a situação que passou a se constituir como irregular”.

10. Ressalto que a apreciação da pensão civil, por meio do acórdão nº 8819/2011-Primeira Câmara, tomou por base as informações constantes do formulário Sisac (peça 10), no qual, quanto à pensionista em questão, não constavam informações sobre a ocupação de cargo público e/ou aposentadoria estatutária, fato que veio a constar dos autos posteriormente.

Diante do exposto, propugno pela conversão do presente em representação, com vistas a apurar a irregularidade de acumulação irregular da pensão prevista no art. 5º da Lei 3.373/1958, com



realização de prévia oitiva da Sra. Maria José Cabral da Silva, em respeito ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 53/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.619/2011-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Amanda Carolina Alves de Oliveira (112.457.187-62); Ana Lúcia Carneiro de Sampaio Correa (014.501.917-97); Ana Lúcia Osório Tabet (601.387.937-00); Antônio Pedro Osório Tabet (029.489.687-20); Carmen Lúcia Ferreira de Souza (828.976.387-53); Clarice da Conceição Moraes Barros (136.050.097-94); Deotalia Araújo de Oliveira (012.353.967-62); Dilea Benedicta da Silva (387.053.207-63); Fernando Antônio Osório Tabet (042.946.977-25); Inah Wanderley de Souza Coelho (023.956.237-25); Juan Carlos Gonçalves Cardoso (150.434.167-85); Kátia Marmeleiro (769.251.887-49); Márcia Marmeleiro (769.250.997-20); Marco Antônio Osório Tabet (042.947.047-99); Maria Alves (590.831.237-15); Maria José Cabral da Silva (032.385.557-15); Maria Lúcia Ribeiro Lessa (010.311.467-09); Maria Margarida Pereira e Silva (161.584.667-00); Maria Marmeleiro (279.170.457-49); Maria dos Santos Ayres (004.568.157-08); Myrthes Cabral da Silva (125.845.927-20); Nanci Cardozo da Costa (010.200.027-19); Nara Silva Fernandes (661.749.457-15); Nele Silva Fernandes (661.820.937-49); Nira Silva Fernandes (661.749.377-04); Regina Helena Milone de Freitas Travassos (544.966.247-53); Sônia Cristina Benitez Falcao Peixoto (639.620.477-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. converter o presente processo em representação;
 - 9.2. encaminhar o processo à Sefip para realização das medidas saneadoras necessárias, como discutido na proposta que antecede esta decisão, em relação à acumulação de pensão civil com proventos de aposentadoria em cargo público, pela pensionista Maria José Cabral da Silva (peça 10), em desacordo com a expressa proibição estabelecida no art. 5º da Lei 3.373/1958.
10. Ata nº 1/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral